



# Diário Oficial

## CÂMARA DE TOCANTINÓPOLIS / TO

Instituído pela Resolução 003/2025, de 17 de março de 2025

ANO I

Nº 008

TOCANTINÓPOLIS - TO

terça-feira, 9 de setembro de 2025

### SUMÁRIO

|                                        |          |
|----------------------------------------|----------|
| <b>ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....</b> | <b>1</b> |
| <b>RESOLUÇÃO Nº 06 .....</b>           | <b>1</b> |
| <b>RESOLUÇÃO Nº 05.....</b>            | <b>4</b> |

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 06

de 09 de setembro de 2025

*INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, CRIA A RESPECTIVA COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE REGRAS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, **APROVOU** e eu, **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA PROMULGO** a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tocantinópolis é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do município de Tocantinópolis.

**Parágrafo único** - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

#### CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 2º** - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

**Art. 3º** - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 4º** - A inviolabilidade mencionada no artigo anterior não poderá ser invocada pelo parlamentar para a prática de ofensas morais ou físicas dirigidas a outros parlamentares, funcionários da Casa e autoridades constituídas no Município.

**Art. 5º** Os direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, na condição de vereador;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

III - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;

IV - promover a defesa do interesse público ou reivindicais coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

#### CAPÍTULO III

##### DOS DEVERES DO PARLAMENTAR

**Art. 6º** - São deveres do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do Município;

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor, o Regimento e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões e votações plenárias, assim como das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - não se retirar das sessões, salvo por motivo justificável submetido à apreciação da Mesa, antes de seu encerramento;

VII - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VIII - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

IX - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

**Art. 9º** É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo o disposto do inciso III, do art. 153 da Lei Orgânica.

I - a partir da posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, “a” deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo na função de suplente.

**Parágrafo único.** A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 8º** - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I** - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II** - perceber ou tentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiro de tal situação tenha proveito;
- III** - fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, assim como, adulterar ou tentar adulterar documento ou informação ensejando benefício próprio ou de terceiro;
- IV** - incidir em desacato à Câmara Municipal;
- V** - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal;
- VI** - usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais normas estabelecidas pela Câmara Municipal;
- VII** - incorrer nas situações previstas no art. 55 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 9º** - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I** - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV** - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V** - relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VI** - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral ou com qual mantenha vínculo de caráter societário, familiar ou de declarada amizade;
- VII** - fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou às reuniões de comissão.

**Parágrafo único.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas ou fortes indícios que a indiquem.

#### CAPÍTULO VI

##### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 10** - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I** - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II** - processar os acusados nos casos e termos previstos no art.15 e seguintes;
- III** - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 21;

**IV** - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

**V** - organizar e manter sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar de forma individualizada.

**Art. 11º** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deve ser constituída por 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente, nomeados por Portaria pelo Presidente da Câmara para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a condução dos cargos a critério da Presidência, observando, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade e representatividade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares.

**Parágrafo único** - Os Líderes Partidários e/ou Blocos Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão.

**Art. 12** - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I** - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II** - que tenha recebido, a qualquer tempo, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

**Parágrafo único.** O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 13** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e organização de seus trabalhos.

**§ 1º** - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

**§ 2º** - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

**§ 3º** - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões, durante a Legislatura.

**§ 4º** - O presidente da comissão será indicado pelo Presidente da Câmara, dentre seus membros.

**Art. 14** - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 15** - São as seguintes às penalidades aplicáveis por conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - censura verbal ou escrita;
- II** - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III** - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV** - perda do mandato.

**Parágrafo único** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 16** - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 9º desta Resolução.

**Parágrafo único** - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

**Art. 17** - A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 9º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 16.

**Art. 18** - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV a VIII do art. 9º e nos casos de reincidência nas condutas punidas com censura escrita, na forma do art. 17 desta Resolução, observado o seguinte:

**§ 1º** - qualquer cidadão-município é parte legítima para representar junto ao Presidente da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

**§ 2º** - recebida representação nos termos do parágrafo primeiro, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

**§ 3º** - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar defesa, providenciando as diligências que entender necessárias;

**§ 4º** - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo.

**§ 5º** - O parecer que trata o parágrafo anterior será encaminhado à Mesa Diretora para leitura no expediente da sessão imediata, publicação e providências de sua competência;

**Art. 19** - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

**I** - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Grande Expediente ou Explicações Pessoais;

**II** - encaminhar discurso para publicação e/ou transcrição nas atas da Câmara Municipal;

**III** - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente de comissão;

**IV** - ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

**Parágrafo único** - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas neste artigo, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

**Art. 20** - Em qualquer caso, a suspensão de prerrogativas não poderá estender-se por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 21** - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no mínimo 15 (quinze) e máximo de 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará em escrutínio secreto, por provocação do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

**§ 1º** - A punição de suspensão temporária será aprovada por voto de maioria absoluta dos Membros da Casa, já a perda do mandato exige a aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores da Casa.

**§ 2º** - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que reincidir nas condutas descritas no art. 9º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 8º.

**§ 3º** - A penalidade de suspensão temporária será imposta, sem prejuízo das demais penalidades, quando constatar-se que a conduta praticada carece de maior reprovabilidade e quando as penalidades anteriores se mostrarem insuficientes para combater o ato atentatório, nas hipóteses de reincidência das condutas punidas com suspensão das prerrogativas, na forma do art. 18 desta Resolução.

**§ 4º** - Poderá ser apresentada, à Presidência da Câmara Municipal, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

**§ 5º** - A Presidência da Câmara Municipal não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 4º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

**Art. 22** - Recebida representação nos termos do artigo anterior, a Comissão observará os seguintes procedimentos, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

**I** - o Presidente designará um de seus membros para relator da representação;

**II** - o Presidente remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 05(cinco) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

**III** - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor ativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

**IV** - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05(cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de decreto destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

**V** - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

**VI** - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente entre os que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro, abrindo-se novo prazo de cinco dias para apresentar seu parecer à decisão da Comissão;

**VII** - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

**VIII** - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, será publicado incluído na Ordem do Dia.

**Art. 23** - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica desta Casa, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 24** - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60(sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I e II e do art. 15.

**§ 1º** - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pelas penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 15, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior a Mesa Diretora terá o prazo de 02(dois) dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando todas as demais matérias.

**Art. 25** - A comissão poderá sem instigada a abrir procedimento para apurar o descumprimento dos demais deveres impostos aos vereadores no art. 6º desta Resolução, adotando a punição mais razoável para o caso concreto, consoante procedimento versado no art. 22.

#### **CAPÍTULO VIII DO RECURSO**

**Art. 26** Da decisão do Plenário caberá recurso de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** Tem legitimidade para recorrer:

I. o Vereador infrator;

II. o ofendido;

III. o subscritor da representação.

**§ 2º.** O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

**§ 3º.** O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma vez.

**Art. 27** A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível:

I. se não interposto o recurso de Revisão no prazo do artigo anterior; ou,

II. no dia imediato à deliberação do recurso de Revisão.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 28** O processo disciplinar extinguir-se-á:

I. quando houver decisão definitiva pela absolvição;

II. quando o infrator for condenado definitivamente e após o ressarcimento do dano, se for o caso;

III. pela renúncia ao mandato;

IV. encerramento da legislatura, ressalvadas as situações previstas nos artigos seguintes.

**Art. 29** Encerrada a legislatura sem que o processo disciplinar esteja concluído, os trabalhos prosseguirão se o Vereador for reeleito para a legislatura imediatamente subsequente.

**Art.30** A renúncia ao mandato ou o encerramento da legislatura não obstarão o prosseguimento do processo disciplinar quando a infração investigada tiver causado prejuízo financeiro ou dano ao Poder Público.

**Parágrafo único.** Nestes casos, o processo disciplinar prosseguirá colhendo provas sobre os fatos apenas com o objetivo de apurar o quantum devido, sem aplicação de qualquer outra penalidade.

#### **CAPÍTULO X**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31** - Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código deverão ter subscrição de pelo menos um terço dos vereadores e obedecerão às normas de tramitação prevista no Regimento Interno, considerando-se aprovado pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 32** - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aplicar-se-ão, no que couber e no que não contrariar esta Resolução, as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante, na forma do Regimento desta Casa.

**Art. 33** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário existentes.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

**Alziro Gomes de Sousa Neto**  
Presidente

#### **RESOLUÇÃO Nº 05**

de 09 de setembro de 2025

*REGULAMENTA O DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, **APROVOU** e eu, **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina os critérios e os procedimentos administrativos de observância obrigatória para o desfazimento de bens móveis que compõem o patrimônio da Câmara Municipal de Tocantinópolis.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Resolução, desfazimento é o processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizada pela autoridade competente.

**Art. 2º** Para fim de desfazimento, os bens móveis genericamente considerados como inservíveis deverão ser classificados como:

I - ociosos: bens que se encontram em perfeitas condições de uso, mas não são utilizados;

II - recuperáveis: bens que não se encontram em perfeitas condições de uso e cujo custo de recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômicos: bens cuja manutenção seja excessivamente onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irre recuperáveis: bens imprestáveis para os fins a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão de seu custo de recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo-benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

**Parágrafo único.** Além das classificações previstas nos incisos deste artigo, a Comissão de Desfazimento poderá classificar o bem desprovido de qualquer valor econômico como sucata.

**Art. 3º** O desfazimento de bens móveis pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal poderá ser feito mediante:

I - doação;

II - inutilização;

III - abandono.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS MODALIDADES DE DESFAZIMENTO**

###### **Seção I**

##### **DA DOAÇÃO**

**Art. 4º** A doação, prevista no artigo 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, e somente poderá ser feita em favor:

I - de entidades beneficentes, órgãos não governamentais e entidades de classe atuantes no município reconhecidos como de utilidade pública;

II - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sediadas ou com atuação no município; ou

III - de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 5º** Para a doação de bens, será observado o seguinte procedimento:

I - a Câmara Municipal publicará, em seu sítio oficial, aviso de doação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição completa dos bens disponíveis, contendo: especificação, tipo de material e categoria de classificação;

b) quantidade disponível, valor de avaliação e dados complementares;

c) fotos do bem;

d) critérios de habilitação das entidades interessadas;

e) prazo para manifestação de interesse e dados de contato para que as entidades apresentem o pedido;

f) critérios de preferência e desempate.

II - entre a publicação do aviso e o encerramento do recebimento de pedidos deverá haver prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos.

III - a Comissão de Desfazimento de Bens da Câmara Municipal analisará os pedidos de recebimento de doações, indicando, em relatório circunstanciado, a destinação dos bens às entidades descritas no artigo 4º de acordo com os critérios de habilitação e de preferência definidos nesta Resolução.

**Art. 6º** As entidades que pretenderem receber doações de bens da Câmara deverão apresentar, além da manifestação de interesse onde indiquem os bens, as quantidades e qual a utilização dos deles em suas atividades, as seguintes informações e documentos:

I - cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em cartório competente, bem como as respectivas alterações, caso existentes;

II - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

III - comprovante de inscrição e situação ativa no CNPJ;

IV - cópia autenticada dos documentos pessoais do presidente, vice-presidente e membros das diretorias e dos conselhos;

V - declaração firmada pelo presidente ou quem em substituição legal, sob as penas da lei, de que não remunera seus membros;

VI - declaração firmada pelo presidente ou quem em substituição legal, sob as penas da lei, de que seus membros não possuem vínculo com a Administração Direta ou Indireta do município de Tocantinópolis;

**Parágrafo único.** A autenticação de cópias de que trata este artigo poderá ser efetuada por servidor da Câmara Municipal mediante a apresentação dos documentos originais correspondentes no ato de entrega das cópias.

**Art. 7º** Havendo mais de uma manifestação de interesse, observar-se-á, para a doação dos bens, a seguinte ordem de preferência:

I - entidades beneficentes, órgãos não governamentais e entidades de classe atuantes no município reconhecidos como de utilidade pública;

II - entidades beneficentes, órgãos não governamentais e entidades de classe atuantes no município que não tenham certificação de utilidade pública municipal, mas que comprovem possuir todos os requisitos para tanto;

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sediadas ou com atuação no município;

IV - associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**§ 1º** Havendo mais de um pedido de entidades em igual ordem de preferência, será dada prioridade àquelas que:

I - atuem junto a mulheres, idosos ou crianças e adolescentes em situação de violência doméstica ou outro tipo de vulnerabilidade familiar e social, fornecendo auxílio psicológico, médico, odontológico, terapêutico, jurídico e afins;

II - atuem na inclusão social de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, através da promoção de cursos educativos ou de capacitação profissional;

III - atuem junto a mulheres em situação de violência doméstica ou outro tipo de vulnerabilidade, através da promoção de cursos de capacitação profissional;

IV - atuem na reinserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, através da promoção de cursos de capacitação profissional e medidas afins;

V - atuem na inclusão social de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, através da promoção de esporte e lazer;

VI - tenham por objetivo social difundir o turismo ecológico local;

VII - tenham por objetivo social difundir a cultura regional ou nacional.

**§ 1º** Se, aplicados os critérios antecedentes, ainda houver entidades em igual situação de preferência, será priorizada aquela que não tenha recebido doação anterior de bens ou materiais da Câmara Municipal e, persistindo o empate, a doação observará a ordem cronológica da apresentação da manifestação de interesse na Câmara.

**§ 2º** A comprovação das atividades, para os fins descritos nos incisos deste artigo, será feita pela própria entidade interessada, mediante o relatório de atividades a que alude o artigo 6º, inciso VII, desta Resolução.

**§ 3º** Havendo dúvida razoável sobre as atividades ou demais informações prestadas pela entidade, a Comissão de Desfazimento de Bens, poderá, justificadamente, realizar visita técnica às instalações da beneficiária para sanar eventuais questionamentos, reduzindo os achados a relatório circunstanciado.

**§ 4º** As ordens de preferência estabelecidas no caput e no parágrafo 1º deste artigo são de observância obrigatória, à exceção das entidades descritas no inciso IV do caput, que terão prioridade quando a doação tiver por objeto materiais destinados à reciclagem.

**Art. 8º** O processo de doação será ultimado com a emissão do Termo de Doação, no qual deverão constar a qualificação completa da entidade donatária, a especificação dos bens doados e o respectivo valor líquido contábil, além de outras informações pertinentes aos registros contábeis.

**§ 1º** A decisão final sobre a doação, inclusive sobre a indicação das entidades beneficiárias e respectivos bens e quantidades, caberá ao Presidente da Mesa Diretora, com base no relatório emitido pela Comissão de Desfazimento de Bens.

**§ 2º** O Presidente poderá decidir de modo diverso do indicado pela Comissão, desde que comprove que o relatório contraria os elementos constantes do processo de doação ou as disposições legais pertinentes.

**§ 3º** A decisão será publicada no site da Câmara Municipal e comunicada às entidades beneficiárias, que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ratificar o pedido e providenciar, às suas expensas, a retirada dos bens doados.

**§ 4º** O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante pedido fundamentado subscrito pela entidade beneficiária, após o qual os bens não retirados serão destinados à(s) entidade(s) subsequente(s) na ordem de classificação final do processo de doação.

## Seção II

### DA INUTILIZAÇÃO E DO ABANDONO

**Art. 9º** Verificada a impossibilidade ou inconveniência da adoção das modalidades anteriores de alienação de bens irrecuperáveis ou antieconômicos, o Presidente da Câmara Municipal determinará sua descarga patrimonial, através da inutilização ou do abandono.

**Art. 10** A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo

ecológico ou outros inconvenientes de qualquer natureza para a Câmara Municipal.

**Art. 11** Dão causa à inutilização de bem, dentre outras:

**I** - contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por desinfecção;

**II** - infestação irreversível por insetos nocivos ou outras pragas, com risco de propagação;

**III** - sua natureza tóxica ou venenosa;

**IV** - perigo inafastável de sua utilização fraudulenta por terceiros;

**V** - perda total de suas características físicas por deterioração ou ação física.

**Art. 12** O abandono consiste no descarte de bens classificados como irrecuperáveis, antieconômicos ou sucata, previamente inutilizados ou não, cuja doação a associações ou cooperativas de reciclagem seja inviável.

**Parágrafo único.** O abandono deverá obedecer às disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem assim, às normas estaduais e municipais relativas à disposição final de resíduos ambientalmente adequada porventura existentes.

**Art. 13** O processo formal de abandono, conduzido pela Comissão de Desfazimento de Bens, deverá ser precedido de avaliação dos bens, constando a sua impossibilidade de alienação.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS

**Art. 14** É de competência exclusiva da Comissão de Desfazimento de Bens a condução dos procedimentos de alienação de bens e materiais do acervo patrimonial da Câmara Municipal descritos nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Também compete à Comissão realizar a avaliação de bens para classificação em uma das tipificações previstas no artigo 2º desta Resolução.

**Art. 15** A Comissão de Desfazimento de Bens da Câmara Municipal deverá ser formada por, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, composta por servidores ocupantes de cargos do quadro da Casa.

**Parágrafo único.** A escolha dos membros será realizada pelo Presidente da Casa, mediante publicação de portaria de Instalação da Comissão.

**Art. 16** A Comissão de Desfazimento de Bens não possui mandato fixo, sendo constituída especificamente para o ato a que se destinar, findo o qual encerrar-se-á automaticamente.

**Parágrafo único.** A designação de servidor para anterior funcionamento nesta Comissão não obsta seja o mesmo novamente indicado, sem limitações.

### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO DE BENS

**Art. 17** O desfazimento dos bens do acervo patrimonial da Câmara Municipal será precedido de avaliação realizada pela Comissão de Desfazimento de Bens de que trata esta Resolução, em cujo processo deverão constar, obrigatoriamente:

**I** - ato de designação da Comissão;

**II** - ata de instalação dos trabalhos da Comissão e de deliberação de providências;

**III** - termo de vistoria e avaliação, indicando de modo minucioso a descrição do material, modelo, número de patrimônio, documento fiscal, valor de aquisição, situação física do bem (estado de conservação, alocação, condições de utilização) e classificação (ocioso, recuperável, antieconômico, irrecuperável ou sucata);

**IV** - registro fotográfico amplo dos bens avaliados, inclusive na exata condição em que encontrados.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** O desfazimento de materiais obedecerá, no que couber, às regras desta Resolução.

**Art. 19** Os termos de desfazimento previstos nesta Resolução são de responsabilidade do Departamento de Patrimônio, que poderá solicitar, para a redação, o apoio da Procuradoria Geral Legislativa.

**Art. 20** Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

**Alziro Gomes de Sousa Neto**  
Presidente



## Diário Oficial da Câmara de Tocantinópolis

Praça Dom Cornélio Chizziny, 46

Fone: (63) 3471-1311

[camaratocantinopolis@gmail.com](mailto:camaratocantinopolis@gmail.com)

[www.tocantinopolis.to.leg.br](http://www.tocantinopolis.to.leg.br)

**ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO**  
Presidente

**ZULIAS PARENTE AMOURY**  
1º Vice Presidente

**JAIRO PEREIRA**  
2º Vice Presidente

**ELSON RIBEIRO**  
1º Secretário

**OSIAS ALVES DA SILVA**  
2º Secretário